



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.729974/2021-21
ACÓRDÃO	2201-012.272 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TV OMEGA LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 03/2022.

A opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).pode ser configurada a partir da confissão de dívida em DCTF pelo contribuinte, na medida que torna o crédito tributário líquido e certo sujeito ao procedimento de execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 24/08/2021, através do qual foi aplicada a multa isolada de 150%, prevista no Art. 89, § 10, da Lei 8.212, sobre os valores compensados indevidamente, e glosados por meio do Despacho Decisório nº 0838/2021, proferido no processo administrativo 10882.722082/2019-31.

Segundo narrado no Despacho Decisório (fls. 75/80), o contribuinte teria efetuado a opção pela desoneração da folha de pagamento, porém não realizou o pagamento da contribuição apurada no período de janeiro de 2017. Ao contrário, optou pelo parcelamento da CPRB do mês de janeiro/2017, em desacordo com o que dispõe o artigo 9º parágrafo 13º da Lei 12.546/2011 e Solução de Consulta Interna nº 14 – Cosit de 05/11/2018.

Diante dos fatos, foi aplicada a Multa Isolada, prevista no parágrafo 10º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, em decorrência da falsidade das compensações declaradas em GFIP, no percentual de 150% sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 01/10/2021 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações sintetizadas:

- Requer a suspensão do presente processo até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo de nº 10882.722082/2019-31;
- Que foram cumpridas todas as obrigações acessórias pertinentes, conforme Ato Declaratório Executivo CODAC Nº 93/2011;
- Que o entendimento firmado pela Receita Federal na Consulta Interna COSIT nº 14, de 2018 revela um posicionamento extremamente equivocado, incompatível com o intuito do legislador ao instituir a desoneração da folha salarial, bem como, revela-se uma afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Que a manutenção do despacho decisório fundamentado no entendimento da Impugnada, acaba por criar meio coercitivo não previsto pela legislação

para obter o recolhimento em espécie da contribuição, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

3 – DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 20/10/2022 a Impugnação foi julgada procedente pela 6ª Turma da DRJ09.

O órgão julgador considerou que o entendimento da Receita Federal, manifestado na Consulta Interna nº 14 – Cosit de 05/11/2018, foi alterado com a emissão da Solução de Consulta SCI Cosit nº 3 de 27/05/2022. Neste caso a comprovação do parcelamento da CPRB devida seria suficiente para confirmar a adesão ao regime substitutivo, conforme trecho adiante transcrito da decisão recorrida:

11.13. Assim, tendo como fundamento a Solução de Consulta Interna SCI Cosit nº 03, de 2022, a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo nº 10882.722082/2019-31, já foi devidamente apreciada e considerada procedente, visto que a contribuinte aderiu ao regime substitutivo da CPRB em 2017, apresentando declaração por meio da qual confessa o tributo (DCTF), fls. 39 e 41. Portanto, não houve a compensação indevida com a inclusão de informação falsa em documento público e obrigatório, dotado de efeitos tributários (GFIP).

11.14. Com base nas razões expostas, não tendo havido a compensação indevida e a inclusão de informação falsa em GFIP, deve ser cancelado o Auto de Infração referente a “MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE DA DECLARAÇÃO”, no montante de R\$ 16.130.163,87, decorrente do processo administrativo nº 10882.722082/2019-31.

Conclusão

12. Diante das razões expostas, voto por julgar procedente a impugnação, cancelando-se o crédito tributário apurado.

O órgão julgador de 1ª instância recorreu de ofício, na medida que o crédito desonerado do pagamento de tributo e encargos de multa, atualizado, foi superior a **R\$ 2.500.000,00**, nos termos inciso I do § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007, bem como o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, e art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso de ofício é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, na medida que o crédito desonerado na decisão recorrida é superior ao valor de **R\$ 15.000.000,00**,

conforme estabelece a Portaria MF nº 2 de 17/01/2023. Portanto conheço do recurso e passo à análise da matéria.

Inicialmente é importante destacar que a glosa dos valores compensados foi realizada com base na falta ou atraso do recolhimento da CPRB no período de exercício da opção pela substituição. Não foi contestado a CNAE do contribuinte e sua legitimidade para optar pela contribuição substitutiva da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.

Existia o entendimento de que a confissão de dívida através da declaração da CPRB na DCTF não seria suficiente para efeito de adesão à desoneração, prevista na Lei 12.844/2013. A Solução de Consulta SCI Cosit nº 14 corroborava a necessidade de pagamento da contribuição, ignorando a simples declaração do valor devido na DCTF.

Tal entendimento nos parece equivocado, na medida que a declaração em DCTF constitui confissão de dívida, ficando o contribuinte sujeito à inscrição em Dívida Ativa. A exigência do efetivo pagamento poderia gerar situações nos quais a empresa seria compelida a pagar dois tributos distintos, que são excludentes: **Ou se paga a CPRB ou a contribuição sobre a folha, nunca as duas simultaneamente.**

Com o intuito de corrigir situações anacrônicas, fez bem a Secretaria da Receita Federal em substituir a SCI Cosit nº 14 pela Solução de Consulta SCI Cosit nº 3 de 27/05/2022, admitindo a declaração da CPRB devida em DCTF como meio de efetivar a opção:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº-12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos. Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº14, de 2018.

Verificamos nos autos (fls. 24/54) que o Recorrente anexou cópias dos comprovantes de entrega das DCTFs no período, de forma a comprovar a regular adesão à substituição da contribuição patronal sobre a folha. Portanto, com base no novo entendimento da

Receita Federal, as compensações realizadas na GFIP não foram irregulares, como tinha concluído a autoridade fiscal.

Comprovada a regularidade da opção pelo regime substitutivo da CPRB, por meio da confissão de dívida, não caberia aplicação da multa isolada, prevista no parágrafo 10º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91. Assim, não há reparos a fazer na decisão de 1ª instância, que cancelou o auto de infração, referente à referida penalidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva